

Artigo 51º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação, salvo as disposições com implicações orçamentais cuja vigência fica diferida para o dia 1 de Janeiro de 2014.

Aprovada em 24 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 9 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei n.º 43/VIII/2013**

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

**CAPITULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma cria e regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, abreviadamente designado SNIAC.

Artigo 2.º

**Natureza**

1. O SNIAC é um sistema central e transversal de gestão de identificação e autenticação civil e ainda de gestão do ciclo de vida do cidadão.

2. O SNIAC é também, ao mesmo tempo, o fornecedor central de dados a todos os outros subsistemas da administração que suportam e utilizam a identificação e autenticação como elementos básicos de funcionamento e de prestação pública de serviços.

3. O SNIAC é suportado por uma plataforma tecnológica que compreende:

- a) Uma base de dados de Cadastro de Identificação Civil;
- b) Interfaces de acesso e de gestão;
- c) Uma infra-estrutura de chaves públicas para a emissão de certificados digitais.

Artigo 3.º

**Âmbito territorial**

1. O SNIAC é de âmbito nacional, abrangendo todos os serviços desconcentrados estabelecidos no território nacional envolvidos na sua gestão.

2. Integram ainda o SNIAC os serviços consulares das Missões Diplomáticas e Consulares de carreira de Cabo Verde no estrangeiro.

Artigo 4.º

**Âmbito pessoal**

A base de dados do SNIAC abrange:

- a) Cidadãos nacionais;
- b) Cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência;
- c) Apátridas residentes.

Artigo 5.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Identificação – processo de recolha de informações e características biométricas específicas de cada cidadão de forma a garantir o seu reconhecimento sem qualquer margem para dúvidas, assim como a singularidade do respectivo registo;
- b) Autenticação – procedimento que permite, mediante apresentação de determinada identidade electrónica, verificar, sem margem para dúvidas, a associação unívoca da informação com as características biométricas apresentadas pelo seu portador, usando a credencial que foi emitida no registo;
- c) Biometria – técnica de identificação de uma pessoa com base na recolha, através de mecanismos tecnológicos, de informações e características da palmilha de um ou mais dedos da mão ou da cor dos olhos de cada cidadão de forma a garantir o seu reconhecimento sem qualquer margem para dúvidas assim como a singularidade do respectivo registo;
- d) Integração – sistema de plataforma que combina componentes de software, componentes de hardware ou os diferentes componentes num sistema total, em que os sistemas participantes são assimilados num todo maior, representando a fusão ou combinação de dois ou mais elementos de mais baixo nível num elemento unificado e funcional com os interfaces físicos e funcionais satisfeitos.



1743000 003098

Artigo 6.º

**Finalidades do sistema**

1. O SNIAC tem por finalidades:

- a) Recolher, registar, validar, armazenar, tratar e manter actualizados os dados e informações respeitantes à identificação e autenticação dos cidadãos;
- b) Operacionalizar o Número de Identificação Civil;
- c) Gerir o Cadastro de Identificação do Cidadão
- d) Disponibilizar informação respeitante à identificação e autenticação civil dos cidadãos a outros sistemas e serviços da administração pública;
- e) Operacionalizar a gestão do Registo Criminal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a base de dados do SNIAC, através de sistemas tecnológicas apropriadas, regista, armazena e disponibiliza toda a informação biográfica e biométrica do cidadão, a partir dos actos de registo civil, conforme o caso, nomeadamente, de:

- a) Registo de nascimento;
- b) Registo e averbamento de perfilhação;
- c) Registo e averbamento de adopção;
- d) Registo e averbamento de decisão da autoridade competente sobre reconhecimento de paternidade ou maternidade;
- e) Registo e averbamento de casamento;
- f) Registo e averbamento de mudança de nome, de data de nascimento, de sexo ou de filiação;
- g) Registo e averbamento de divórcio;
- h) Registo e averbamento de união de facto;
- i) Registo e averbamento de cessação ou extinção de união de facto;
- j) Registo e averbamento de aquisição, reaquisição ou perda de nacionalidade;
- k) Registo e averbamento de óbito;
- l) Cancelamento de qualquer registo ou averbamento, conforme ordenado pela autoridade competente, nos termos da lei.

3. Para a gestão do Registo Criminal, a Base de Dados do SNIAC regista e armazena informações de registo criminal dos cidadãos, provenientes de entidade judiciária competente, nos termos da lei.

4. O SNIAC é o repositório e provedor de todos os dados para a emissão centralizada do Cartão Nacional de Identificação (CNI), do Passaporte Electrónico e do Título de Residência para estrangeiros.

5. O SNIAC garante a unicidade dos registos por processamento e tratamento de informação biométrica, nomeadamente as impressões digitais.

6. Através do SNIAC são instituídos um mecanismo e uma estrutura central de registo, gestão e certificação da residência do cidadão, que actualizam automaticamente a respectiva morada, nos termos estabelecidos por Decreto-Regulamentar.

**CAPÍTULO II**

**Princípios e dispositivos**

Secção I

**Princípios**

Artigo 7.º

**Enunciação**

O SNIAC rege-se pelos princípios da integridade, da confidencialidade e da segurança da informação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

**Integridade**

A informação disponível no SNIAC tem de ser completa e exacta, obedecendo, na sua formatação, a um conjunto de princípios, designadamente, da:

- a) Definição de responsabilidades das entidades envolvidas;
- b) Restrição do acesso à informação ao estritamente necessário;
- c) Protecção adequada dos Dados e Sistemas críticos;
- d) Normalização das Tecnologias de Informação e Comunicações adoptadas;
- e) Verificação regular dos sistemas de controlo implementados;
- f) Documentação dos controlos implementados;
- g) Realização de auditorias regulares;
- h) Actualização regular das infra-estruturas;
- i) Criação de planos de contingência em caso de acidente ou catástrofe.

Artigo 9.º

**Confidencialidade**

Salvo disposição em contrário, as informações sobre dados pessoais no SNIAC são confidenciais e protegidas de acessos não autorizados.

Artigo 10.º

**Segurança da base de dados**

Ao SNIAC devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação e a transferência de dados por forma não consentida pelo presente diploma.



Artigo 11.º

**Mecanismos de controlo da informação**

O SNIAC garante mecanismos de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, divulgados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos mesmos no estrito interesse do exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar os dados que tenham sido introduzidos, quando e por quem.

Secção II

**Dispositivos**

Artigo 12.º

**Plataformas**

São adoptados pelo SNIAC os dispositivos de interconexão e integração de bases de dados através de plataformas tecnológicas apropriadas.

Artigo 13.º

**Características**

Os dispositivos do SNIAC obedecem às seguintes características:

- a) Centralização do registo de dados pessoais, biográficos e biométricos;
- b) Descentralização da recolha de informação;
- c) Centralização da autenticação da informação.

Artigo 14.º

**Recolha de dados e imagens**

Os dados e imagens são recolhidos pelos serviços da administração, de acordo com as responsabilidades e atribuições correspondentes.

Artigo 15.º

**Interconexão**

1. A base de dados do SNIAC é constituída a partir da base de dados do registo civil respeitantes a cada cidadão.

2. Para garantir a eficiência e eficácia da recolha de informação, o SNIAC interage nos termos legalmente permitidos com as bases de dados:

- a) Do registo civil;
- b) Dos registos centrais;
- c) Do registo criminal;
- d) Do registo de estrangeiros e apátridas.

3. A interconexão dos dados existentes no SNIAC só é permitida nos termos previstos no presente diploma, salvo o disposto em legislação especial.

Artigo 16.º

**Integração**

1. O SNIAC constitui o centro de dados que gere, armazena e fornece os dados biográficos e biométricos para os subsistemas de processamento de dados para produção de documentos de identificação dos cidadãos, designadamente:

- a) Cartão Nacional de Identificação - CNI;
- b) Passaporte Electrónico de Cabo Verde - PEC;
- c) Título de Residência Electrónico para Estrangeiros - TRE.

2. O Governo estabelece o regime de emissão, substituição, utilização e cancelamento do CNI, do PEC e do TRE.

**CAPÍTULO III**

**Comunicação, consulta e acesso aos dados**

Artigo 17.º

**Comunicação dos dados**

1. Só podem ser comunicados às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, para efeitos de instrução ou investigação criminal, dados registados no SNIAC em condições que respeitem o disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares, e quando os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitem e as entidades em causa não tenham acesso à base de dados.

2. A comunicação referida no número anterior depende de solicitação fundamentada de magistrado ou de dirigente máximo de órgão de polícia criminal.

3. A comunicação será recusada quando o pedido não se apresentar devidamente fundamentado.



Artigo 18.º

**Consulta**

1. A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, às entidades referidas no artigo anterior, mediante protocolo celebrado com a entidade gestora do SNIAC.

2. A entidade responsável pelo SNIAC deve comunicar, às entidades processadoras dos dados, autorizadas nos termos do presente diploma, os protocolos celebrados, a fim de a consulta por linha de transmissão poder ser efectuada nos termos e condições deles constantes.

Artigo 19.º

**Acesso directo à informação**

1. As entidades autorizadas a aceder directamente ao SNIAC adoptam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

2. As pesquisas ou tentativas de pesquisas directas das bases de dados do SNIAC ficam registadas informaticamente, por um período não inferior a cinco anos, devendo o seu registo ser objecto de controlo pelo responsável, sem prejuízo do acesso adequado dos diversos serviços competentes aos registos originados nesses serviços.

Artigo 20.º

**Acesso de terceiros**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, mediante solicitação fundamentada, pode a entidade responsável pelo SNIAC autorizar o acesso à informação recolhida no SNIAC, desde que se mostre comprovado o fim a que se destina, seja respeitado a confidencialidade, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins incompatíveis com os quais tenham determinado a sua recolha.

2. Podem ainda aceder à informação recolhida quanto à emissão de documentos do SNIAC, os descendentes, ascendentes, o cônjuge ou unido de facto, tutor ou curador do titular dos dados da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na sua vida privada.

Artigo 21.º

**Informação para fins de investigação ou estatística**

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica ou estatística, desde que não sejam identificáveis os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 22.º

**Direito à informação e acesso aos dados**

1. Qualquer indivíduo tem o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem no SNIAC.

2. Sem prejuízo das condições fixadas na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida à solicitação do respectivo titular.

3. São criadas interfaces no SNIAC que permitam ao cidadão obter informações relativas à consulta dos respectivos dados pessoais.

Artigo 23.º

**Correcções de eventuais inexactidões**

Qualquer cidadão tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados no SNIAC e o complemento das omissões, nos termos previstos na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

**CAPÍTULO IV**

**Regras de procedimento e de competência**

Secção I

**Inscrição e sigilo**

Artigo 24.º

**Inscrição obrigatória**

1. É obrigatória a inscrição do cidadão nacional na base de dados do SNIAC, bem como a recolha dos respectivos dados de informação biográfica e biométrica, a partir da idade em que tenha capacidade, nos termos da lei, para estar inscrito na base de dados.

2. Os cidadãos estrangeiros, nas mesmas condições, estão também obrigados a fornecer os respectivos dados biográficos e biométricos para o SNIAC, desde que, nos termos da lei, tenham solicitado junto do respectivo serviço competente a autorização de residência em Cabo Verde.

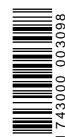
3. A inscrição biométrica destina-se, conjuntamente com os respectivos dados biográficos, a conferir a identidade do cidadão e a respectiva autenticação, através da recolha da correspondente impressão digital.

Artigo 25.º

**Sigilo**

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados no SNIAC só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SNIAC ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.



Artigo 26.º

**Serviços de recolha e recepção dos dados**

1. Funcionam como serviços de recolha e registo de dados biográficos e biométricos de identificação dos cidadãos:

- a) As conservatórias do registo civil designadas por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Os serviços de Emigração e Fronteiras;
- c) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente, a Casa do Cidadão ou serviços equivalentes, mediante protocolo celebrado com os serviços que têm a responsabilidade legal para o efeito.

2. No estrangeiro, os postos e secções consulares instalados nas Missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde funcionam também como serviços de recolha e registo de dados biográficos e biométricos de identificação dos cidadãos nacionais.

3. Pode ser assegurado um serviço móvel de recolha e registo que se desloque ao local onde se encontra o interessado, nos casos de justificada dificuldade de deslocação deste ao serviço de recepção fixo ou para atender outras situações de especial necessidade de recolha de dados do cidadão.

Secção II

**Conservação dos dados**

Artigo 27.º

**Conservação dos dados pessoais**

1. Os dados pessoais são conservados no SNIAC durante, pelo menos, 10 anos após a última emissão do Cartão Nacional de Identificação do seu titular.

2. Os dados pessoais podem ser conservados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data da última emissão de Cartão Nacional de Identificação ou Passaporte electrónico ou Título de residência.

Artigo 28.º

**Conservação de documentos**

Os formulários dos requerimentos de concessão de documentos de uso temporário são conservados em suporte informático que ofereça condições de segurança, após o que se procede à destruição do suporte documental, no prazo legal previsto nos termos gerais.

**CAPÍTULO V**

**Gestão do SNIAC**

Artigo 29.º

**Conselho de Gestão**

O SNIAC é gerido por um Conselho de Gestão, cujas atribuições e composição são estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 30.º

**Atribuições do Conselho de gestão**

São atribuições do Conselho de Gestão:

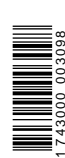
- a) Assegurar a gestão do SNIAC;
- b) Estabelecer diretrizes para sua implementação e funcionamento;
- c) Determinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do SNIAC;
- d) Definir as especificações do Cadastro Nacional de Identificação e Autenticação Civil;
- e) Assegurar a emissão dos documentos de identificação a ser emitidos através do SNIAC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características tecnológicas;
- f) Estabelecer os níveis de acesso às informações do SNIAC e os procedimentos para sua utilização nas bases de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;
- g) Fixar critérios para participação no SNIAC;
- h) Estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;
- i) Velar pela eficácia e atuação padronizada dos serviços integrantes do SNIAC;
- j) Promover a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do SNIAC;
- k) Aprovar o seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, segundo os parâmetros estabelecidos no presente diploma.

Artigo 31.º

**Composição do Conselho de Gestão**

O Conselho de Gestão é composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Departamento Governamental responsável pela área dos Registos Civil e Identificação, que coordenará;
- b) Departamento Governamental responsável pela área da Emigração e Fronteiras;
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Administração da Justiça;
- d) Departamento Governamental responsável pela área de Relações Exteriores;
- e) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Pública;
- f) Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- g) Órgão de gestão da Casa do Cidadão.



Artigo 32.º

**Funcionamento**

1. Os membros do Conselho de Gestão, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam e designados pelo membro do Governo responsável pela área dos Registos Civil e Identificação, para um mandato de três anos, renovável.

2. As deliberações do Conselho de Gestão são adoptadas por maioria simples dos membros, cabendo ao coordenador, em caso de empate, o voto de qualidade.

3. O Conselho de Gestão poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, consoante o interesse da matéria, para participar nas suas reuniões.

4. A participação no Conselho de Gestão é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 33.º

**Gestão executiva**

1. Cabe ao representante do departamento governamental responsável pela área do Registo Civil e Identificação assegurar a gestão executiva do Conselho de Gestão do SNIAC, incumbindo-lhe:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Gestão do SNIAC;
- b) Propor ao Conselho de Gestão as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do SNIAC e prover os meios para o seu funcionamento;
- c) Gerir os protocolos celebrados no âmbito do SNIAC;
- d) Operacionalizar e actualizar o Cadastro Nacional do Registo, Identificação e Autenticação Civil;
- e) Promover e monitorizar a troca de informações entre os serviços integrantes do SNIAC;
- f) Outras competências atribuídas por lei.

2. Compete ainda especialmente ao Gestor Executivo:

- a) Dirigir e orientar os serviços que dele dependem sobre os procedimentos relativos à identificação e recolha dos dados de identificação do cidadão, designadamente biométricos e outros exigidos para a emissão do Cartão Nacional de Identificação;
- b) Orientar, de acordo com as diretrizes do Conselho de Gestão, a implementação dos procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários e agentes;
- c) Fornecer aos demais subsistemas de bases de dados os elementos para a identificação e autenticação dos cidadãos constantes da base de dados do SNIAC;
- d) Assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 34.º

**Gestão de mobilidade dos cidadãos**

Cabe ao Governo criar, no âmbito do SNIAC, um sistema de gestão de mobilidade dos cidadãos para a harmonização e a certificação da identificação da morada dos cidadãos, válida para os diversos serviços da Administração Pública.

Artigo 35.º

**Campanha de recolha de dados biométricos e demais elementos de identificação**

Cabe ao Governo, através do departamento governamental responsável, promover campanha de recolha de dados biométricos e outros elementos de identificação a todos os cidadãos nacionais, residentes no território nacional e no estrangeiro, a fim de serem registados no SNIAC.

Artigo 36.º

**Sanções**

1. A violação das regras estabelecidas no presente diploma e que se enquadrem no âmbito da Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, são aplicáveis as correspondentes sanções aí previstas.

2. A violação das normas constantes dos diplomas regulamentares da presente lei constitui contra-ordenação e é punível nos termos aí previstos.

Artigo 37.º

**Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente lei.

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*



1743000 003098

**Lei n.º 44/VIII/2013**

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, corrigindo as incongruências, contradições, omissões e distorções constantes do mesmo, decorrentes, quer de opções de normação que vieram a revelar-se não conformes com o objecto e o sentido da autorização legislativa, contida na Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março, em particular com a preocupação da simplificação dos trâmites e da celeridade na resolução judicial dos litígios, quer de erros materiais, designadamente de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, ou de remissão normativa feita a outros preceitos legislativos.

Artigo 2.º

**Extensão**

A presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

1. Eliminação da faculdade e do exercício do patrocínio por pessoas não habilitadas para o efeito (artigo 35.º);
2. Estabelecimento dum regime não exaustivo de atribuição de força executiva aos documentos particulares, nomeadamente, documento de quitação passado a fiador ou equiparado para efeito de exercício de direito de regresso (artigo 50.º);
3. Clarificação das situações em que deve ser exigido o reconhecimento notarial de documento particular para que o mesmo tenha força executiva (artigo 55.º);
4. Clarificação dos casos em que é conferida legitimidade passiva na execução de bens com garantia real e que pertençam ou estejam na posse de terceiros, fazendo-a recair no primeiro caso directamente contra este se o credor pretender fazer valer desde logo a garantia, sem prejuízo de também se chamar o devedor para a mesma acção, que será demandado para a completa satisfação do credito exequendo; no segundo caso, podendo desde logo, ser o terceiro demandado juntamente com o devedor. (artigo 60.º);
5. Atribuição ao juiz da causa do poder de suscitar oficiosamente perante as instâncias superiores a questão do conflito de competência (artigo 110.º);
6. Alargamento das situações em que é permitida a tramitação dos actos processuais por via electrónica e permissão da sua regulamentação por Portaria (artigo 131.º);

7. Clarificação da transferência do termo para a prática de acto para o dia seguinte ao da ocorrência de tolerância de ponto, independentemente do período da sua dispensa. (Artigo 137.º);
8. Clarificação da não aplicabilidade ao Ministério Publico da faculdade para a prática de acto no dia seguinte ao do seu termo, independentemente do justo impedimento, com o aditamento de mais um número ao artigo 138.º;
9. Eliminação da imposição às partes do dever de apresentarem, com o suporte papel dos seus articulados, uma cópia dos mesmos em suporte digital. (artigo 143.º);
10. Clarificação, em caso de ausência do mandatário, de quem é que deve ser considerado responsável pelo recebimento das notificações no escritório do advogado e da possibilidade do recurso à notificação por carta registada com aviso de recepção, quando não haja adequada indicação de quem é o responsável para tal efeito (artigo 233.º);
11. Imposição aos oficiais de justiça do dever de emitirem, no acto, certidão das notificações que efectuarem (artigo 238.º);
12. Eliminação da apresentação da petição inicial, de forma regular, como condição para que se considere iniciada a instância (artigo 243.º);
13. Alargamento dos casos em que na acção executiva a instância fica suspensa, contemplando-se, também, a fase do pagamento (artigo 252.º);
14. Determinação da possibilidade do juiz da causa proceder à suspensão da instância, quando haja acordo das partes nesse sentido (artigo 255.º);
15. Estabelecimento da regra que a instauração do incidente da falsidade superveniente apenas é permitida à parte que haja anteriormente reconhecido o documento em causa como verdadeiro (artigo 329.º);
16. Alargamento da possibilidade de se requerer o arresto por parte de qualquer credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (artigo 374.º);
17. Eliminação do número 2 do artigo 358º do Código do Processo Cível;
18. Reposição da regra do anterior CPC que estabelece que quando o réu não tenha dado causa à acção ou a não conteste, as custas do processo são da responsabilidade do autor; com a enumeração dos casos em que se deve entender que o réu não deu causa à acção.
19. Alargamento da tramitação respeitante à vertente abreviada do processo ordinário a



todas as acções condenatórias de valor não superior à alçada do tribunal de comarca e redução para metade dos prazos estabelecidos na lei para a apresentação da contestação e posteriores articulados e, bem assim, para a proferição da sentença (artigo 425.º);

20. Estabelecimento da regra segundo a qual não deve haver recurso do despacho determinativo do aperfeiçoamento da petição inicial (artigo 437.º);

21. Clarificação do preceito que determina a cobrança dos autos pela secretaria no sentido de ter que ser efectuada mediante requerimento do respectivo escrivão, quando haja decorrido o prazo para a apreciação preliminar da petição inicial, e do dever do juiz motivar a recusa na satisfação dessa solicitação nos próprios autos (artigo 438.º);

22. Eliminação da dispensa do ónus da impugnação dos factos articulados pelo autor por parte do Ministério Público, quando este representa o Estado (artigo 450.º), com atribuição de um prazo diferenciado, mais longo, ao Ministério Público, para contestar a acção quando em representação do Estado (artigo 446.º);

23. Reformulação do regime do despacho de aperfeiçoamento da contestação, com o estabelecimento que, se a parte corresponder ao convite formulado pelo juiz, os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre a contraditoriedade e prova (artigo 461.º);

24. Clarificação da fase processual imediatamente a seguir aos articulados, assumindo-a como uma antecâmara da audiência final de discussão e julgamento, epigrafando-a com a designação de «Audiência Preparatória», com finalidades multipolares, e sucessivamente excludentes, a saber: o saneamento do processo, o julgamento antecipado e a fixação da base instrutória;

25. Reformulação e clarificação nos (artigos 467.º a 470.º) da tramitação dessa Audiência Preparatória, através do seguinte: (a) consagração de um preceito introdutório da secção, destinado à regularização da instância antes de se entrar efectivamente na fase da audiência preparatória; (b) Atribuição do nomen juris de «despacho saneador» à decisão judicial que toma conhecimento das excepções processuais ou que procede ao antecipado julgamento da causa; (c) Admissibilidade do adiamento da audiência preparatória, por uma única vez, por falta de advogado, havendo motivo ponderoso; (d) Continuação da audiência preparatória, sem interrupção, caso o processo deva prosseguir, depois de proferido o despacho saneador; (e) Explicitação que o debate

instrutório também se realizará ainda que não haja lugar à realização de audiência destinada ao julgamento antecipado ou para o conhecimento de excepções e indicação da respectiva tramitação para tais casos; (f) Estabelecimento de regra segundo a qual a marcação de data para a realização da audiência final é feita no fim do debate instrutório, ponderada a data provável daquela e das diligências de instrução a serem realizadas antes dela. Consequente oferecimento, no prazo de 3 dias do final da audiência preparatória, das provas a serem produzidas. (g) Explicitação que a faculdade de reclamação contra o despacho que fixa os factos assentes e os por provar deve ter apenas por fundamento o excesso ou a obscuridade da decisão, pronunciando-se o juiz, na própria audiência, sobre o requerimento;

26. Estabelecimento de regra que esclareça que se a recusa de colaboração com o tribunal provier da parte, tal conduta será livremente apreciada pelo julgador para efeitos probatórios, mas que tal apreciação é feita sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova estabelecido no Código Civil (artigo 477.º);

27. Eliminação da regra processual que põe a cargo das partes um dever de fornecimento ao tribunal dos equipamentos destinados à gravação dos depoimentos a serem produzidos em audiência (artigo 480.º);

28. Consagração de tramitação menos complexa de produção de prova documental, cinematográfica e similar, eliminando-se a sua exibição processual em mais do que uma audiência (artigo 485.º);

29. Estabelecimento de regra que esclareça que a não apresentação injustificada de documento de prova em poder da Parte será livremente apreciada pelo julgador, mas sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova (artigo 486.º);

30. Eliminação da cumulativa aplicação de sanção indemnizatória, com multa decorrente do incumprimento de despacho judicial que determine apresentação de cópia legível de documento patente dos autos (artigo 498.º);

31. Consagração de regime que deixe expresso que o interrogatório da Parte que tenha que depor no processo é efectuado exclusivamente pelo juiz, mesmo quando esse depoimento seja decorrente de requerimento da parte contrária ou dos seus compartes (artigo 514.º);

32. Estabelecer como regime a regra de nomeação de um único perito na produção da prova por arbitramento, salvo acordo das partes (artigo 518.º);





33. Redução, para cinco dias, com relação ao prazo para se requerer a comprovação da veracidade da letra ou da assinatura apostas em documento tardiamente apresentado (artigo 519.º);
34. Eliminação da faculdade de formulação de quesitos secretos na peritagem (artigo 523.º);
35. Compaginação do regime da prova testemunhal na justiça cível com o estabelecido no Código do Processo Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, no que respeita à capacidade para depor, à faculdade de recusa em depor por parte de determinadas pessoas, ao dever que impende sobre o juiz de advertir a estas últimas dessa faculdade e à consequência processual da omissão judicial de tal advertência; clarificação, outrossim, que estão impedidas de depor como testemunha as pessoas que podem depor como parte (artigo 535.º);
36. Permitir alteração ou aditamento do role de testemunhas até 10 dias antes da data de audiência do julgamento, sendo a parte contrária notificada para usar de igual faculdade, no prazo de 5 dias, incumbindo às partes a apresentação das testemunhas indicadas na alteração ou aditamento;
37. Simplificação dos trâmites referentes a depoimento como testemunha, quando prestado pelo Chefe de Estado, com a sua transposição para os autos pelo escrivão do processo;
38. Reposição de um número máximo de depoentes que podem ser oferecidos para depor sobre cada facto sujeito a prova testemunhal, as testemunhas são apresentadas pelas partes, salvos nos casos em que careçam de autorização, situação em que são notificadas mediante requerimento (artigo 547.º);
39. Compaginação do sistema do pagamento do abono de despesas e indemnizações a testemunhas com o que se acha regulado a respeito no Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro (artigo 557.º);
40. Redução, para cinco dias, do prazo para justificação da falta de comparência das pessoas que tenham sido convocadas para a audiência (artigo 563.º);
41. Expressa clarificação da regra processual determinativa do julgamento da matéria de facto pelo juiz, exclusivamente na sua sentença, eliminando-se a possibilidade de tal pronúncia no decurso da audiência final (artigo 565.º);
42. Eliminação da dualidade de recursos das decisões da primeira instância, com a consequente adopção de uma única modalidade de recurso ordinário de tais decisões, com a designação tradicional de recurso de apelação, consequente eliminação do recurso de agravo e de reformulação dos correspondentes preceitos do Código que se referem a esta última modalidade de recurso; estabelecimento do regime do recurso per saltum para o STJ, quando a inconformação do recorrente com a sentença da primeira instância incida, exclusivamente, sobre matéria de direito; ampliação dos poderes do relator para conhecimento de questões interlocutórias durante a tramitação do recurso; atribuição de efeito meramente devolutivo a recursos ordinários das decisões proferidas em primeira instância, à excepção das acções sobre o estado das pessoas, arrendamento urbano para habitação, posse ou propriedade da casa de habitação (artigos 585.º a 672.º);
43. Clarificação dos preceitos respeitantes à exequibilidade das decisões judiciais, estabelecendo-se que apenas à sentença homologatória de acordo em que haja reconhecimento de direitos e obrigações e à sentença condenatória é que são atribuídas forças executivas (artigos 673.º);
44. Clarificação da possibilidade da acumulação do incidente da oposição à penhora com o da oposição à própria acção executiva, quando o executado não tenha sido previamente citado para esta acção (artigo 687.º);
45. Clarificação que, além das coisas corpóreas, existem direitos que são inalienáveis e insusceptíveis de penhora (artigo 698.º);
46. Clarificação normativa no sentido da limitação da impenhorabilidade absoluta dos bens do Estado e outras pessoas públicas unicamente com relação aos bens do domínio público destas entidades; ficando os demais bens dessas mesmas entidades, bens patrimoniais, passíveis de penhora, salvo se tiverem sido especificamente destinados à realização de fins de utilidade pública. Consagração da presunção que se destinam à realização de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias de República, Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde (artigo 699.º);
47. Revisão do regime da responsabilização dos oficiais de justiça pela guarda dos bens



penhorados, compatibilizando-o com a recente reforma orgânica dos tribunais que, entretanto, manteve a plenitude da jurisdição e conseqüente superintendência nas actividades de secretaria pelo juiz (artigo 735.º); revisão, também, da norma que estabelece no artigo 735.º a obrigatoriedade da indagação judicial do Banco de Cabo Verde sobre a existência de contas bancárias para efeitos de penhora, eliminando-se o condicionalismo da presunção por lei da sua existência, que tornaria desnecessária a solicitação de uma tal intermediação;

48. Estabelecimento de regras que permitam a suspensão da execução nos casos e condicionalismos seguintes: (a) Ao credor com garantia sobre os bens penhorados nos termos consentidos por lei e que não disponha do correspondente título, a faculdade de requerer dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos até que obtenha ele em acção própria, sentença exequível; (b) A qualquer credor para impedir os pagamentos, quando tiver sido instaurado processo de falência ou de insolvência contra o executado; (c) A qualquer exequente na pendência de varias execuções sobre os mesmos bens, naquela em que a penhora tiver sido posterior (artigo 749.º);
49. Alargamento dos trâmites do processo especial de arbitramento à tutela jurisdicional do direito de demarcação e previsão de regra processual subsidiária para os casos em que por lei ou negócio jurídico seja exigível um arbitramento (artigo 898.º);
50. Estabelecimento de limitação do número de testemunhas admitidas a depor em cada processo de jurisdição voluntaria e por cada facto a provar na mesma acção (artigo 1058.º);
51. Directa inserção no próprio Código do Processo Civil, a publicar de harmonia com o disposto do número 53 do presente artigo, das correcções que se impuserem por manifesto erro de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, de remissões e, bem assim, de repetições de preceitos ou manifesta redundância redactorial dos respectivos conteúdos;
52. Normaçoão nas disposições finais e transitórias do decreto legislativo de execução da presente autorização legislativa: (a) de um preceito que preserve o ora vigente regime dos recursos com relação aos processos que se encontram pendentes nos tribunais, (b) de preceito que estabeleça a tramitação a observar nas acções especiais extintas com a entrada em vigor do novo Código e que se encontram pendentes nos tribunais sem que haja opposição do requerido à sua citação, (c) que proceda à reformulação das regras do processo do reconhecimento registal da união de facto previsto no Decreto-

Lei n.º 13/98, de 13 de Abril, eliminando-se, a exigência da apresentação do certificado do registo criminal dos conviventes para o recebimento judicial do correspondente pedido; (d) que proceda ao aditamento ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, de preceitos que regulam a tramitação a ser seguida nas acções de justificação judicial do suprimimento do domínio e do trato sucessivo;

53. Determinação da republicação do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Junho, com as alterações normativas autorizadas pela presente lei;

Artigo 3.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei n.º 45/VIII/2013**

**de 17 de Setembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Conselho Nacional da Água e Saneamento, adiante abreviadamente designado por CNAS.

Artigo 2.º

**Natureza e fins**

O CNAS é um órgão de consulta do Governo funcionando como instância de programação, articulação

